

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara  
TC 020.470/2017-7.

Natureza: I - Embargos de declaração - (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Careiro – AM.

Responsáveis: Antônio Carlos Rosa (133.985.553-49); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68); Jucelia Magalhães Taveira (647.618.352-49); Liege Maria Menezes Rodrigues (650.678.272-20); Prefeitura Municipal de Careiro - AM (04.332.995/0001-49).

Representação legal: Helton Francisco de Sousa Carvalho (OAB/AM 9.356).

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO SUS AO MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM, NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO NEGATIVO DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA. REJEIÇÃO. NOTIFICAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jucélia Magalhães Taveira (peça 133), em face do Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara (peça 111), que conheceu do recurso de reconsideração por ela interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Trata o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Joel Rodrigues Lobo, prefeito do município de Careiro/AM, gestão 2009/2012, e de Liege Maria Menezes Rodrigues, secretária municipal de saúde, de 16/11/2010 a 14/9/2011, em razão de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal.

3. Referida TCE foi autuada em razão de denúncia, apurada mediante Acórdão 674/2015-TCU-Plenário, em que foi determinado ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a apuração de valores pagos indevidamente a servidores que já tinham sido exonerados, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, em razão de cadastros irregulares mantidos no sistema Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Datasus.

4. No âmbito do TCU, também foram responsabilizados Jucélia Magalhães Taveira e Antônio Carlos Rosa, ex-secretários municipais de saúde nos períodos de, respectivamente, 3/2/2009 a 8/11/2010 e 15/9/2011 a 24/5/2012 (peças 9-11).

5. A irregularidade que ensejou a rejeição das presentes contas, a condenação solidária dos responsáveis em débito e a aplicação de multas, mediante Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, referiu-se à não comprovação da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de

janeiro/2010 a julho/2012, listados no processo de denúncia 005.905/2011-7, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde.

6. Nesta oportunidade, a embargante alega, em sede de razões de apelo, a existência de obscuridade na decisão recorrida, notadamente, nos fundamentos aduzidos pela Secretaria de Recursos - Serur, em sua instrução de mérito, em que foram refutados os argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração por ela interposto a justificar o cerceamento do direito de defesa em razão de falha na citação que precedeu ao acórdão condenatório.

7. Afirma que o parecer emitido pela Serur e que integrou as razões de decidir da decisão embargada está sedimentado em premissas abstratas e em suposições desprovidas de contundência. Cita, a título de exemplo, que não seria factível a conclusão da Serur de que não teria ocorrido erro por parte dos Correios na entrega do ofício citatório, em 23/4/2019 (peça 21), e da notificação da decisão condenatória, em 9/4/2020 (peça 62), pelo simples fato de ter sido o mesmo carteiro, Sr. Fábio de Jesus, a entregar ambas as correspondências, num intervalo de quase um ano, a denotar que ele estaria habituado a fazer entregas na região.

8. Esclarece que no endereço que consta da citação, residem apenas a Sr.<sup>a</sup> Jucélia, seu marido, Sr. Helton Francisco, e suas duas filhas, de sorte que inexiste moradora chamada Inês Freire, pessoa que assinou o AR correspondente ao ofício citatório (peça 21), o que, ao contrário do que restou assentado na decisão embargada, inviabiliza a conclusão de que a citação ocorreu.

9. Aduz que, após a ciência do improvimento recursal, buscou identificar a Sr.<sup>a</sup> Inês Freire, quando descobriu tratar-se de sua vizinha, que mora bem próximo à sua residência, de acordo com suas palavras, oportunidade em que afirmou ter colacionado aos autos os comprovantes de residência da Sr.<sup>a</sup> Inês Freire, confirmando que a citação foi entregue em local diverso para a qual foi endereçada, a demonstrar que não foi recebida pela destinatária correta.

10. Assim, ao concluir pela ocorrência do cerceamento do direito de defesa, prerrogativa processual assegurada constitucionalmente, requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes para que, no mérito, seja promovida nova citação da responsável, com a anulação de todos os atos processuais posteriores maculados pelo vício relatado.

É o relatório.